

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2004

“Institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências”

Autor: Deputado Inácio Arruda
Relator: Deputado Edson Duarte

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Após apresentação do meu parecer favorável ao projeto, com substitutivo, acolhi algumas sugestões apresentadas pelo Deputado João Alfredo, as quais incorporei ao meu substitutivo anteriormente apresentado:

- inclusão no art. 1º do novo substitutivo dos incisos III e IV, e alteração na redação do inciso VI do substitutivo anterior que passou a ser o inciso VIII do novo substitutivo;
- inclusão do inciso VIII no art. 2º do novo substitutivo, bem como nova redação no inciso VI do substitutivo anterior;
- inclusão dos incisos IV, XX e XXI do art. 3º no novo substitutivo, bem como alteração na redação dos incisos III e VII do substitutivo anterior, este passando a ser o inciso VIII do novo substitutivo.

II – VOTO

Ante ao exposto, reitero meu voto favorável ao PL 3.549, de 2004, com as alterações que apresento neste novo substitutivo que encaminho em anexo.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2006.

Deputado EDSON DUARTE (PV/BA)
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2004

Institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação, a qual tem por objetivos:

I – apoiar o desenvolvimento sustentável nas áreas susceptíveis à desertificação, por meio do combate à pobreza e às desigualdades sociais, do estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais, da conservação do meio ambiente e do fomento de uma prática agrícola adaptada às condições ecológicas locais;

II – prevenir a desertificação em áreas de risco e recuperar as áreas afetadas, em todo o território nacional;

III – Instituir mecanismos de proteção, conservação e recuperação de vegetação e de solos degradados, nas áreas de risco ou afetadas pela desertificação;

IV – Estimular a política de gestão de recursos hídricos que assegure a necessária integração territorial dessa gestão “as ações de prevenção e combate à desertificação, articulando adequadamente as diferentes utilizações da água e a proteção do ambiente;

V – estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao aproveitamento sustentável dos recursos locais;

VI – fomentar pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Brasil;

VII – promover a agricultura alimentar e a segurança alimentar nas áreas de risco ou afetadas pela desertificação;

VIII – promover a educação ambiental a informação e sensibilização permanente das comunidades afetadas dos diferentes setores da população, inclusive gestores, sobre a problemática da desertificação e sobre a promoção de tecnologias sociais de convivência com a seca;

IX – fortalecer as instituições responsáveis pelo combate à desertificação;

X – fomentar os sistemas agroecológicos, bem como a diversificação de produtos destinados ao consumo familiar e ao mercado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por desertificação a degradação das terras nas zonas semi-áridas e sub-úmidas secas, resultantes de fatores diversos, entre eles as variações climáticas e as atividades humanas, capaz de causar a redução ou perda da produtividade biológica ou econômica e da complexidade do solo.

Art. 2º A Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I – participação das comunidades afetadas ou situadas em áreas de risco no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação;

II – democratização do acesso à terra e à água;

III – incorporação do conhecimento tradicional sobre uso sustentável dos recursos locais;

IV – planejamento das ações com base na bacia hidrográfica, em sintonia com as disposições do Plano da Bacia Hidrográfica;

V – integração entre ações locais, regionais e nacionais, visando otimizar a aplicação dos recursos financeiros;

VI – articulação com os programas dos diversos ministérios que tenham ações afins com a Política Nacional Prevenção e Combate à Desertificação e o Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL), em especial aqueles dedicados à erradicação da pobreza, à reforma agrária e à conservação ambiental;

VII – cooperação entre órgãos de governo e organizações não-governamentais.

VIII – estimular as inter-relações entre os procedimentos de aplicação da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação em consonância com a CCD e as convenções para a Conservação da Biodiversidade e Mudanças Climáticas.

Art. 3º Cumpre ao Poder Público:

I – diagnosticar o avanço do processo de desertificação e degradação ambiental nas áreas afetadas;

II – definir um plano de contingência para mitigação dos efeitos da seca;

III – definir Sistema de Alerta Precoce para Seca;

IV – Ampliar e alargar os apoios à manutenção dos sistemas agrícolas tradicionais geradores de externalidades ambientais positivas;

V – estimular o extrativismo sustentável e controlar a superexploração dos produtos florestais, em especial a extração de lenha;

VI – divulgar informações e capacitar as comunidades locais para a participação na tomada de decisões;

VII – capacitar os técnicos em extensão rural em sistemas de agricultura familiar e em agricultura ecológica;

VIII – facilitar o acesso aos pequenos produtores a fontes de financiamento e ampliar o crédito subsidiado para implantação e melhoria da infraestrutura produtiva e de equipamentos;

IX – promover a instalação de sistemas de captação e uso da água da chuva em cisterna e barragens, entre outras tecnologias, para abastecimento doméstico de comunidades difusas;

X – implantar bancos comunitários de sementes de variedades tradicionais adaptadas à instabilidade climática e aos agroecossistemas, abastecidos pelos próprios produtores locais;

XI – promover a troca de saberes entre técnicos extensionistas e agricultores, para disseminação de tecnologias de convivência com o semi-árido;

XII – estimular a constituição de agroindústrias artesanais e familiares;

XIII – implantar programas de educação voltados ao desenvolvimento de práticas agrícolas ambientalmente saudáveis, do associativismo, do cooperativismo e da agricultura orgânica;

XIV – promover o desenvolvimento de agroindústrias baseadas em alimentos ambiental e culturalmente adaptados ao semi-árido;

XV – implantar feiras de produtos agroecológicos de agricultura familiar;

XVI – ampliar as ações de saneamento ambiental nas cidades de pequeno e médio porte, especialmente na zona rural;

XVII – implantar tecnologias de reuso da água, em zonas urbanas e rurais;

XVIII – criar e implantar unidades de conservação da natureza, de proteção integral e de uso sustentável;

XIX – estimular a manutenção e a recuperação das áreas de preservação permanente e de Reserva Legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Novo Código Florestal.

XX – reforçar e apoiar o fortalecimento de Sistemas de Prevenção de Incêndios Florestais;

XXI – estimular a manutenção e a recuperação das áreas de preservação permanente e de Reserva Legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Novo Código Florestal.

Art. 4º Nas áreas susceptíveis à desertificação, a reforma agrária deverá priorizar as terras próximas a cursos de água e obras hídricas e

acessíveis aos mercados, assim como as áreas onde se constate trabalho escravo ou plantio de plantas psicotrópicas;

Art. 5º No que diz respeito à agricultura irrigada, o Poder Público deverá:

I – promover o levantamento das áreas com potencial irrigável nas áreas susceptíveis à desertificação;

II – diagnosticar as áreas sujeitas à salinização e à sodificação dos solos;

III – fomentar a recuperação de solos salinizados e sodificados;

IV – promover a agricultura familiar nos perímetros irrigados de projetos governamentais;

V – difundir tecnologias poupadoras de água e controlar o desperdício de água nas áreas irrigadas;

VI – promover o uso de sistemas eficientes de drenagem, nas áreas susceptíveis de salinização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado Edson Duarte
Relator